



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: Nº 1294



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2026**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2026**

Objeto: Registro de preços objetivando futura e eventual aquisição de materiais de limpeza destinados a atender às demandas de todas as Secretarias do Município de Douradina/MS.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Presencial nº 13/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza destinados ao atendimento das Secretarias do Município de Douradina/MS.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital deveria ser alterado para incluir, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para as licitantes que cotarem determinados itens classificados pela impugnante como saneantes químicos, domissanitários e inseticidas.

Alega, em linhas gerais, que a exigência de Alvará de Licença Sanitária vigente seria insuficiente e que a ausência de exigência expressa de AFE/ANVISA poderia permitir a contratação de empresas sem regularidade sanitária adequada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da impugnação, com alteração do edital para inclusão da exigência de AFE/ANVISA para os itens indicados na peça impugnatória e, caso necessário, a republicação do edital com reabertura de prazo.

É o relatório.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 5 do edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada por empresa devidamente identificada, com exposição dos pontos questionados e fundamentação do pedido, razão pela qual se conhece da impugnação.

#### III – DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: N° 1294



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de que o edital estaria desprovido de mecanismo de controle sanitário ou que permitiria, de forma indistinta, a aquisição de produtos irregulares.

O instrumento convocatório já contempla exigência de Alvará de Licença Sanitária vigente, expedido pelo órgão competente, quando aplicável, bem como determina que os produtos ofertados atendam às normas sanitárias e regulamentações vigentes, inclusive quanto à regularidade perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando aplicável.

Portanto, o edital não afasta a observância da legislação sanitária. Ao contrário, preserva a exigência de regularidade dos produtos e da atividade, conforme a natureza do item ofertado, seu enquadramento sanitário e a atividade efetivamente exercida pela licitante.

O ponto controvertido, portanto, não é saber se os produtos sujeitos à vigilância sanitária devem estar regulares. Isso é indiscutível. A controvérsia está em saber se a AFE/ANVISA deve ser imposta, desde logo, como requisito obrigatório, genérico e indistinto de habilitação para todos os licitantes que cotarem os itens indicados pela impugnante.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso IV, permite a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. A expressão “quando for o caso” possui relevância jurídica e não pode ser desconsiderada. Significa que a Administração deve exigir apenas os documentos efetivamente pertinentes, necessários e proporcionais ao objeto e à situação concreta, evitando tanto a omissão de exigências indispensáveis quanto a imposição de requisitos excessivos ou restritivos à competitividade.

A exigência de AFE/ANVISA, embora possa ser cabível para determinadas empresas e atividades relacionadas a saneantes, não pode ser automaticamente presumida como obrigatória para todo e qualquer fornecedor de material de limpeza, sem a análise do enquadramento sanitário do produto, da atividade econômica efetivamente exercida pela licitante e das hipóteses de exigência ou dispensa previstas na regulamentação da própria ANVISA.

A RDC ANVISA nº 16/2014 estabelece que a AFE é exigida para empresas que realizam atividades como armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e outros produtos abrangidos pela norma.

Todavia, a própria regulamentação sanitária também prevê hipóteses em que a AFE não é exigida, inclusive para estabelecimentos ou empresas que realizam comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, sem prejuízo da observância das demais exigências sanitárias aplicáveis.

Logo, a norma sanitária não autoriza a conclusão simplificada de que todo licitante interessado em fornecer material de limpeza ao Município deve, indistintamente, apresentar AFE/ANVISA como requisito obrigatório de habilitação.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: N° 1294



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Também não se pode confundir a regularidade sanitária do produto com a obrigatoriedade de AFE da empresa licitante em todos os casos.

Produtos como água sanitária, detergente, desinfetante, limpadores, álcool, cera, aromatizadores, inseticidas, sabões e produtos similares podem estar sujeitos a regimes distintos de regularização sanitária, a depender de sua classificação. Alguns poderão exigir registro; outros poderão estar sujeitos a notificação; outros poderão possuir enquadramento diverso ou dispensa específica, conforme as normas aplicáveis da ANVISA.

Desse modo, a solução juridicamente mais adequada não é impor uma exigência única e automática de AFE para todos os itens indicados pela impugnante, mas sim manter a exigência editalícia de que os produtos ofertados estejam regulares perante a ANVISA, conforme o regime sanitário aplicável, inclusive mediante registro, notificação, comunicação, dispensa ou outro enquadramento cabível, conforme o caso.

No caso concreto, o objeto licitado consiste em registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais de limpeza de uso comum, destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais, com julgamento por item. Trata-se de objeto usual, de ampla disponibilidade no mercado, envolvendo produtos de naturezas diversas e com diferentes enquadramentos sanitários.

A Administração deve, portanto, preservar o equilíbrio entre segurança sanitária, legalidade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência pretendida pela impugnante, nos termos em que formulada, possui caráter amplo e genérico, pois busca inserir a AFE/ANVISA como requisito obrigatório de habilitação para todos os fornecedores dos itens relacionados, sem demonstrar, de forma individualizada, que todos os produtos possuem o mesmo regime sanitário e que todos os potenciais licitantes exercerão atividade necessariamente sujeita à AFE.

Esse tipo de exigência, se acolhido de forma automática, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente em Município de pequeno porte, onde a Administração deve resguardar a segurança sanitária sem afastar, de forma desproporcional, empresas regularmente estabelecidas, inclusive fornecedores locais e regionais aptos a fornecer produtos devidamente regularizados.

Ressalte-se que a Administração não está dispensando o cumprimento das normas sanitárias. O que se afasta é a exigência genérica e indistinta de AFE/ANVISA como condição universal de habilitação.

Caso a empresa licitante exerça atividade que, nos termos da legislação sanitária, exija AFE, caberá a ela comprovar sua regularidade, especialmente se atuar como fabricante, importadora, distribuidora, armazenadora, transportadora ou atacadista de produtos sujeitos à autorização de funcionamento. Da mesma forma, caso o produto ofertado exija registro, notificação, comunicação ou outro enquadramento perante a ANVISA, deverá ser comprovada sua regularidade, conforme previsto no próprio edital.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: N° 1294



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Portanto, a manutenção do edital não autoriza o fornecimento de produto irregular, clandestino, sem procedência, sem rotulagem adequada, sem registro, sem notificação ou em desconformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

A Administração poderá, inclusive, realizar diligências durante a fase de julgamento, habilitação ou contratação, caso surjam dúvidas quanto ao enquadramento sanitário do produto, à regularidade da empresa, à procedência do item ofertado, à necessidade de registro, notificação, dispensa ou à eventual exigibilidade de AFE, observados os limites do edital e da legislação vigente.

Essa possibilidade de diligência é compatível com o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a realização de diligências para complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, salvo as hipóteses legalmente admitidas.

O edital, portanto, já contém salvaguarda suficiente e proporcional ao estabelecer exigência de Alvará de Licença Sanitária quando aplicável e de atendimento às normas da ANVISA, incluindo registro, notificação, dispensa ou outro enquadramento sanitário cabível, conforme o caso.

Acolher a impugnação nos termos pretendidos implicaria transformar a AFE/ANVISA em requisito universal, presumido e indistinto, sem análise individualizada da atividade da licitante e do enquadramento sanitário dos produtos, o que não se mostra adequado à legislação de licitações nem à própria regulamentação sanitária aplicável.

Ademais, a exigência de documentos de habilitação técnica deve estar diretamente relacionada ao objeto e ser limitada ao necessário para garantir a execução contratual, sob pena de violação aos princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência dos órgãos de controle admite a exigência de documentos sanitários quando indispensáveis ao objeto, mas também rechaça exigências excessivas, genéricas ou não justificadas que restrinjam indevidamente a competitividade. Assim, o dever da Administração é assegurar a regularidade sanitária dos produtos e fornecedores quando aplicável, sem impor requisito mais gravoso do que o necessário.

Dessa forma, a impugnação deve ser conhecida e, no mérito, rejeitada, mantendo-se o edital em seus termos.

#### IV – DA MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO

Considerando que a presente impugnação não será acolhida e que não haverá alteração das condições editalícias, não há necessidade de republicação do instrumento convocatório nem de reabertura de prazo para formulação de propostas.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, somente haverá necessidade de divulgação pela mesma forma e reabertura do prazo inicialmente estabelecido quando eventual modificação do edital comprometer a formulação das propostas.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: N° 1294



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

No presente caso, não há alteração do edital, tampouco modificação capaz de impactar a formulação das propostas. Assim, fica mantida a data da sessão pública previamente designada.

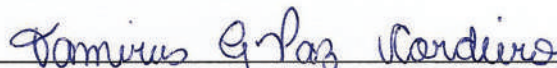
### V – DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se:

- a) Conhecer da impugnação apresentada, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) No mérito, **negar-lhe provimento**, por não se verificar omissão editalícia apta a justificar a alteração pretendida;
- c) Manter o edital em seus termos, especialmente quanto à exigência de Alvará de Licença Sanitária vigente, quando aplicável, e quanto à obrigação de que os produtos ofertados atendam às normas sanitárias e regulamentações vigentes, inclusive perante a ANVISA, mediante registro, notificação, comunicação, dispensa ou outro enquadramento sanitário cabível, conforme o caso;
- d) Consignar que a presente decisão não dispensa o cumprimento da legislação sanitária aplicável, não autoriza o fornecimento de produtos irregulares e não afasta a possibilidade de diligência pela Administração para verificar a regularidade sanitária dos produtos ofertados ou da atividade exercida pela licitante, inclusive quanto à exigibilidade de AFE, se o caso concreto assim demonstrar;
- e) Afastar a exigência genérica e indistinta de AFE/ANVISA como requisito universal de habilitação para todos os itens indicados pela impugnante e para todos os potenciais licitantes, por se tratar de medida desproporcional, não individualizada e potencialmente restritiva à competitividade;
- f) Determinar o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a sessão pública na data previamente designada, uma vez que não houve alteração do edital nem modificação capaz de impactar a formulação das propostas;
- g) Determinar a publicação desta decisão no meio oficial cabível e a ciência aos interessados.

Publique-se. Cientifiquem-se. Cumpra-se.

Douradina, 26 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Tamires Gonçalves Paz Cordeiro  
Pregoeira



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: Nº 1294



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2026**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2026**

Objeto: Registro de preços objetivando futura e eventual aquisição de materiais de limpeza destinados a atender às demandas de todas as Secretarias do Município de Douradina/MS.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Presencial nº 13/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza destinados ao atendimento das Secretarias do Município de Douradina/MS.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital deveria ser alterado para incluir, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para as licitantes que cotarem determinados itens classificados pela impugnante como saneantes químicos, domissanitários e inseticidas.

Alega, em linhas gerais, que a exigência de Alvará de Licença Sanitária vigente seria insuficiente e que a ausência de exigência expressa de AFE/ANVISA poderia permitir a contratação de empresas sem regularidade sanitária adequada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da impugnação, com alteração do edital para inclusão da exigência de AFE/ANVISA para os itens indicados na peça impugnatória e, caso necessário, a republicação do edital com reabertura de prazo.

É o relatório.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 5 do edital e do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada por empresa devidamente identificada, com exposição dos pontos questionados e fundamentação do pedido, razão pela qual se conhece da impugnação.

#### III – DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: N° 1294



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de que o edital estaria desprovido de mecanismo de controle sanitário ou que permitiria, de forma indistinta, a aquisição de produtos irregulares.

O instrumento convocatório já contempla exigência de Alvará de Licença Sanitária vigente, expedido pelo órgão competente, quando aplicável, bem como determina que os produtos ofertados atendam às normas sanitárias e regulamentações vigentes, inclusive quanto à regularidade perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando aplicável.

Portanto, o edital não afasta a observância da legislação sanitária. Ao contrário, preserva a exigência de regularidade dos produtos e da atividade, conforme a natureza do item ofertado, seu enquadramento sanitário e a atividade efetivamente exercida pela licitante.

O ponto controvertido, portanto, não é saber se os produtos sujeitos à vigilância sanitária devem estar regulares. Isso é indiscutível. A controvérsia está em saber se a AFE/ANVISA deve ser imposta, desde logo, como requisito obrigatório, genérico e indistinto de habilitação para todos os licitantes que cotarem os itens indicados pela impugnante.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso IV, permite a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. A expressão “quando for o caso” possui relevância jurídica e não pode ser desconsiderada. Significa que a Administração deve exigir apenas os documentos efetivamente pertinentes, necessários e proporcionais ao objeto e à situação concreta, evitando tanto a omissão de exigências indispensáveis quanto a imposição de requisitos excessivos ou restritivos à competitividade.

A exigência de AFE/ANVISA, embora possa ser cabível para determinadas empresas e atividades relacionadas a saneantes, não pode ser automaticamente presumida como obrigatória para todo e qualquer fornecedor de material de limpeza, sem a análise do enquadramento sanitário do produto, da atividade econômica efetivamente exercida pela licitante e das hipóteses de exigência ou dispensa previstas na regulamentação da própria ANVISA.

A RDC ANVISA nº 16/2014 estabelece que a AFE é exigida para empresas que realizam atividades como armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e outros produtos abrangidos pela norma.

Todavia, a própria regulamentação sanitária também prevê hipóteses em que a AFE não é exigida, inclusive para estabelecimentos ou empresas que realizam comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, sem prejuízo da observância das demais exigências sanitárias aplicáveis.

Logo, a norma sanitária não autoriza a conclusão simplificada de que todo licitante interessado em fornecer material de limpeza ao Município deve, indistintamente, apresentar AFE/ANVISA como requisito obrigatório de habilitação.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: N° 1294



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Também não se pode confundir a regularidade sanitária do produto com a obrigatoriedade de AFE da empresa licitante em todos os casos.

Produtos como água sanitária, detergente, desinfetante, limpadores, álcool, cera, aromatizadores, inseticidas, sabões e produtos similares podem estar sujeitos a regimes distintos de regularização sanitária, a depender de sua classificação. Alguns poderão exigir registro; outros poderão estar sujeitos a notificação; outros poderão possuir enquadramento diverso ou dispensa específica, conforme as normas aplicáveis da ANVISA.

Desse modo, a solução juridicamente mais adequada não é impor uma exigência única e automática de AFE para todos os itens indicados pela impugnante, mas sim manter a exigência editalícia de que os produtos ofertados estejam regulares perante a ANVISA, conforme o regime sanitário aplicável, inclusive mediante registro, notificação, comunicação, dispensa ou outro enquadramento cabível, conforme o caso.

No caso concreto, o objeto licitado consiste em registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais de limpeza de uso comum, destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais, com julgamento por item. Trata-se de objeto usual, de ampla disponibilidade no mercado, envolvendo produtos de naturezas diversas e com diferentes enquadramentos sanitários.

A Administração deve, portanto, preservar o equilíbrio entre segurança sanitária, legalidade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência pretendida pela impugnante, nos termos em que formulada, possui caráter amplo e genérico, pois busca inserir a AFE/ANVISA como requisito obrigatório de habilitação para todos os fornecedores dos itens relacionados, sem demonstrar, de forma individualizada, que todos os produtos possuem o mesmo regime sanitário e que todos os potenciais licitantes exercerão atividade necessariamente sujeita à AFE.

Esse tipo de exigência, se acolhido de forma automática, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente em Município de pequeno porte, onde a Administração deve resguardar a segurança sanitária sem afastar, de forma desproporcional, empresas regularmente estabelecidas, inclusive fornecedores locais e regionais aptos a fornecer produtos devidamente regularizados.

Ressalte-se que a Administração não está dispensando o cumprimento das normas sanitárias. O que se afasta é a exigência genérica e indistinta de AFE/ANVISA como condição universal de habilitação.

Caso a empresa licitante exerça atividade que, nos termos da legislação sanitária, exija AFE, caberá a ela comprovar sua regularidade, especialmente se atuar como fabricante, importadora, distribuidora, armazenadora, transportadora ou atacadista de produtos sujeitos à autorização de funcionamento. Da mesma forma, caso o produto ofertado exija registro, notificação, comunicação ou outro enquadramento perante a ANVISA, deverá ser comprovada sua regularidade, conforme previsto no próprio edital.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: Nº 1294



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Portanto, a manutenção do edital não autoriza o fornecimento de produto irregular, clandestino, sem procedência, sem rotulagem adequada, sem registro, sem notificação ou em desconformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

A Administração poderá, inclusive, realizar diligências durante a fase de julgamento, habilitação ou contratação, caso surjam dúvidas quanto ao enquadramento sanitário do produto, à regularidade da empresa, à procedência do item ofertado, à necessidade de registro, notificação, dispensa ou à eventual exigibilidade de AFE, observados os limites do edital e da legislação vigente.

Essa possibilidade de diligência é compatível com o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a realização de diligências para complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, salvo as hipóteses legalmente admitidas.

O edital, portanto, já contém salvaguarda suficiente e proporcional ao estabelecer exigência de Alvará de Licença Sanitária quando aplicável e de atendimento às normas da ANVISA, incluindo registro, notificação, dispensa ou outro enquadramento sanitário cabível, conforme o caso.

Acolher a impugnação nos termos pretendidos implicaria transformar a AFE/ANVISA em requisito universal, presumido e indistinto, sem análise individualizada da atividade da licitante e do enquadramento sanitário dos produtos, o que não se mostra adequado à legislação de licitações nem à própria regulamentação sanitária aplicável.

Ademais, a exigência de documentos de habilitação técnica deve estar diretamente relacionada ao objeto e ser limitada ao necessário para garantir a execução contratual, sob pena de violação aos princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência dos órgãos de controle admite a exigência de documentos sanitários quando indispensáveis ao objeto, mas também rechaça exigências excessivas, genéricas ou não justificadas que restrinjam indevidamente a competitividade. Assim, o dever da Administração é assegurar a regularidade sanitária dos produtos e fornecedores quando aplicável, sem impor requisito mais gravoso do que o necessário.

Dessa forma, a impugnação deve ser conhecida e, no mérito, rejeitada, mantendo-se o edital em seus termos.

#### IV – DA MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO

Considerando que a presente impugnação não será acolhida e que não haverá alteração das condições editalícias, não há necessidade de republicação do instrumento convocatório nem de reabertura de prazo para formulação de propostas.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, somente haverá necessidade de divulgação pela mesma forma e reabertura do prazo inicialmente estabelecido quando eventual modificação do edital comprometer a formulação das propostas.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: N° 1294



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

No presente caso, não há alteração do edital, tampouco modificação capaz de impactar a formulação das propostas. Assim, fica mantida a data da sessão pública previamente designada.

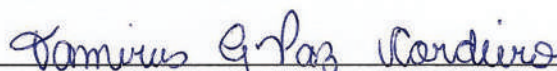
### V – DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se:

- a) Conhecer da impugnação apresentada, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) No mérito, **negar-lhe provimento**, por não se verificar omissão editalícia apta a justificar a alteração pretendida;
- c) Manter o edital em seus termos, especialmente quanto à exigência de Alvará de Licença Sanitária vigente, quando aplicável, e quanto à obrigação de que os produtos ofertados atendam às normas sanitárias e regulamentações vigentes, inclusive perante a ANVISA, mediante registro, notificação, comunicação, dispensa ou outro enquadramento sanitário cabível, conforme o caso;
- d) Consignar que a presente decisão não dispensa o cumprimento da legislação sanitária aplicável, não autoriza o fornecimento de produtos irregulares e não afasta a possibilidade de diligência pela Administração para verificar a regularidade sanitária dos produtos ofertados ou da atividade exercida pela licitante, inclusive quanto à exigibilidade de AFE, se o caso concreto assim demonstrar;
- e) Afastar a exigência genérica e indistinta de AFE/ANVISA como requisito universal de habilitação para todos os itens indicados pela impugnante e para todos os potenciais licitantes, por se tratar de medida desproporcional, não individualizada e potencialmente restritiva à competitividade;
- f) Determinar o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a sessão pública na data previamente designada, uma vez que não houve alteração do edital nem modificação capaz de impactar a formulação das propostas;
- g) Determinar a publicação desta decisão no meio oficial cabível e a ciência aos interessados.

Publique-se. Cientifiquem-se. Cumpra-se.

Douradina, 26 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Tamires Gonçalves Paz Cordeiro  
Pregoeira



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: N° 1294



### Município de Douradina - MS

Rua Domingos da Silva, 44 – Centro – Cep: 79.880.000– Douradina  
CNPJ: 15.479.751/0001-00

#### Extrato de empenho

<b>Empenho:</b> 896/2026	<b>Tipo:</b> Estimativo	<b>Data:</b> 22/05/2026	<b>Sequência:</b> 899
<b>Dotação:</b>	86 - 08.017.13.392.0019.2021.3.3.90.1.500.0000		
<b>Elemento de despesa:</b>	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
<b>Subelemento:</b>	99 - Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica		
<b>Fonte de recurso:</b>	1.500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos		
<b>Credor:</b>	36.309.333/0001-44 - LEO PALCOS TENDAS E EVENTOS EIRELI		
<b>Descrição:</b>	Nota de empenho para locação de banheiros, tendas e grade para a 2º Festa do Produtor Rural a ser realizada no Salão Paroquial da Igreja Rainha dos Apóstolos Distrito de Bocajá no dia 31 de maio de 2026 - PP nº PP nº 43/2024 ARP nº 31/2024 OF nº 473/2026		

#### Movimentações:

Data	Descrição	Valor
22/05/2026	Criação do empenho	R\$ 11.705,00

#### Resumo:

<b>Valor empenhado:</b> R\$ 11.705,00	<b>Total em liquidação:</b> R\$ 0,00	<b>Total liquidado:</b> R\$ 0,00	<b>Total pago:</b> R\$ 0,00
<b>Total anulado:</b> R\$ 0,00	<b>Total anulado em liq.:</b> R\$ 0,00	<b>Total anulado liq.:</b> R\$ 0,00	<b>Total anulado pgto:</b> R\$ 0,00
<b>Saldo a em liquidar:</b> R\$ 11.705,00	<b>Saldo em liq. a liquidar:</b> R\$ 0,00	<b>Saldo a liquidar:</b> R\$ 11.705,00	<b>Saldo a pagar:</b> R\$ 11.705,00



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: N° 1294



### Município de Douradina - MS

Rua Domingos da Silva, 44 – Centro – Cep: 79.880.000– Douradina  
CNPJ: 15.479.751/0001-00

#### Extrato de empenho

**Empenho: 897/2026**                      **Tipo: Estimativo**                      **Data: 22/05/2026**                      **Sequência: 900**

**Dotação:** 86 - 08.017.13.392.0019.2021.3.3.90.1.500.0000  
**Elemento de despesa:** 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
**Subelemento:** 99 - Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica  
**Fonte de recurso:** 1.500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos  
**Credor:** 51.676.926/0001-32 - CAARAPO SEGURANCA PRIVADA LTDA  
**Descrição:** Nota de empenho para serviço de segurança não armada para a 2º Festa do Produtor Rural a ser realizada no Salão Paroquial da Igreja Rainha dos Apóstolos Distrito de Bocajá no dia 31 de maio de 2026 - PP nº 47/2025 ARP nº 31/2025 - OF nº 471/2026

#### Movimentações:

Data	Descrição	Valor
22/05/2026	Criação do empenho	R\$ 1.200,00

#### Resumo:

<b>Valor empenhado:</b> R\$ 1.200,00	<b>Total em liquidação:</b> R\$ 0,00	<b>Total liquidado:</b> R\$ 0,00	<b>Total pago:</b> R\$ 0,00
<b>Total anulado:</b> R\$ 0,00	<b>Total anulado em liq.:</b> R\$ 0,00	<b>Total anulado liq.:</b> R\$ 0,00	<b>Total anulado pgto:</b> R\$ 0,00
<b>Saldo a em liquidar:</b> R\$ 1.200,00	<b>Saldo em liq. a liquidar:</b> R\$ 0,00	<b>Saldo a liquidar:</b> R\$ 1.200,00	<b>Saldo a pagar:</b> R\$ 1.200,00



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei Nº 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: Nº 1294

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA**

Gabinete da Prefeita  
Rua Domingos da Silva, nº 1250, Centro – (67) 3412-1155 – Douradina/MS

**PORTARIA Nº 77/2026**

**Constitui Comissão Processante única para condução dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pela Portaria nº 76/2026, referentes às servidoras Cidia Angelica Santos Oliveira, Norma Elizabeth Eliceche e Mirta Eliceche Lima, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE DOURADINA**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento nos arts. 209 e 210, inciso II, da Lei Complementar nº 069/2017,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Constituir Comissão Processante única para a condução dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pela Portaria nº 76/2026, destinados à apuração de indícios de possíveis irregularidades relativas à validade dos títulos de pós-graduação stricto sensu apresentados pelas servidoras Cidia Angelica Santos Oliveira, Norma Elizabeth Eliceche e Mirta Eliceche Lima, pertencentes ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** – A Comissão Processante será composta pelos seguintes servidores estáveis, nos termos do art. 209, caput, §§ 1º e 5º, da Lei Complementar nº 069/2017:

**I – Membros titulares:**

- a) Adriana Fernanda Silva Santos Andrade – Presidente;
- b) Tania Helena Fernandes Dias Mendonça – Membro;
- c) Deiry Jeanni Claviso Fogaça Almeida – Membro, indicada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura Municipal.

**II – Membros suplentes:**

- a) Neuzelir Fonseca Nunes – Suplente, indicada pela Secretaria Municipal de Educação;
- b) Simone dos Santos Ramos – Suplente, indicada pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) Paulo Almeida – Suplente, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** – A Comissão Processante terá como Secretário servidor por ela designado, podendo a designação recair em um de seus membros titulares, nos termos do art. 209, § 1º, da Lei Complementar nº 069/2017.



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: N° 1294

**Art. 4º** – A Comissão Processante deverá instalar seus trabalhos no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de publicação desta Portaria, lavrando-se ata de instalação, nos termos do art. 209, § 3º, da Lei Complementar nº 069/2017.

**Art. 5º** – A Comissão Processante conduzirá os trabalhos de forma individualizada, autuando autos próprios e distintos para cada uma das servidoras referidas no art. 1º desta Portaria, assegurados em cada processo o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e 212 da Lei Complementar nº 069/2017.

**Art. 6º** – O prazo para conclusão de cada Processo Administrativo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, admitida a prorrogação por igual período quando as circunstâncias assim o exigirem, nos termos do art. 214, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 069/2017.

**Art. 7º** – A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos, sendo vedada a participação de membros que sejam parentes das servidoras investigadas, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, nos termos do art. 209, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar nº 069/2017.

**Art. 8º** – O relatório da sindicância previamente instaurada para apuração da validade dos diplomas, bem como o Parecer Jurídico nº 03/2026 da Procuradoria Municipal, integrarão os autos de cada Processo Administrativo Disciplinar como peças informativas da instrução, nos termos do art. 213 da Lei Complementar nº 069/2017.

**Art. 9º** – Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza às solicitações da Comissão Processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente eventual impossibilidade de atendimento, nos termos do art. 211 da Lei Complementar nº 069/2017.

**Art. 10** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixada no mural oficial desta Prefeitura e publicada no órgão de imprensa local.

Douradina/MS, 25 de maio de 2026.

**NAIR BRANTI**

Prefeita Municipal de Douradina/MS

**CIÊNCIA E ACEITE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE:**

**Membros Titulares:**

Adriana Fernanda Silva Santos Andrade



# Diário Oficial

## Douradina - Estado de Mato Grosso do Sul

Terça-feira 26 de maio de 2026

Criado pela Lei N° 530 de 05 de março de 2021  
Ano: 005 - Edição: N° 1294

Presidente

Tania Helena Fernandes Dias Mendonça

Membro

Deiry Jeanni Clariso Fogaça Almeida

Membro – Indicada pelo Sindicato

**Membros Suplentes:**

Neuzelir Fonseca Nunes

Suplente

Simone dos Santos Ramos

Suplente

Paulo Almeida

Suplente – Indicado pelo Sindicato

*Fundamentação legal: Arts. 209 e 210, inciso II, da Lei Complementar nº 069/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Douradina/MS | Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.*